

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 5.738, DE 2009

**Autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Agrotécnica Federal do Vale do Anari, com sede no Município do Vale do Anari, no Estado de Rondônia.**

**Autor: SENADO FEDERAL.**

**Relator: Deputado MAURO NAZIF.**

### I - RELATÓRIO

Aprovado no Senado Federal o **Projeto de Lei nº 5.738, de 2009**, apresentado pela Senadora Fátima Cleide, tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a criar a **Escola Agrotécnica Federal do Vale do Anari, no Estado de Rondônia**.

A **Justificação** da proposição original apresenta as seguintes razões que motivam a iniciativa:

*O Município do Vale do Anari, criado pela Lei Estadual nº 575, de 1994, por desmembramento do Município de Machadinho do Oeste, está situado na região Leste do Estado de Rondônia, a uma distância de 360 quilômetros da capital, Porto Velho.*

*Hoje, sua população é de aproximadamente, 8.700 habitantes, dos quais, 31% residem na zona rural. Seu clima é quente e úmido e sua vegetação caracteriza-se pela predominância de floresta densa, com árvores de grande porte que propiciam extenso e aprazível sombreamento.*

*A economia do Município concentra-se no setor primário, destacando-se o extrativismo vegetal e mineral, a agricultura de subsistência, a cultura de hortaliças e, principalmente, a pecuária de corte. Na agricultura de Vale do Anari cultiva-se, em especial, o café, o cacau, o milho e a soja. O setor secundário é constituído por indústrias madeireiras e moveleiras, entre outras.*

*Quanto à área educacional, a situação é precária. A rede pública municipal rural detém o maior número de escolas de ensino fundamental. Trata-se, em regra, de estabelecimentos destituídos do material didático-pedagógico adequado, com professores leigos e que lecionam apenas as quatro primeiras séries da educação fundamental. As taxas de repetência e de evasão são bastante elevadas nesse nível de ensino. Não existem escolas de ensino médio no Município, nem tampouco instituições de formação profissional.*

*Vê-se, portanto, que a criação de uma escola agrotécnica Federal na cidade do Vale do Anari constitui ferramenta indispensável, tanto para reverter esse quadro quanto para melhorar as condições do uso da terra. Apesar de possuir grande potencial de crescimento, a economia do Município tem caminhado a passos curtos devido, principalmente, ao uso de técnicas produtivas rudimentares e à escassez de mão-de-obra qualificada.*

Aberto o prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Em conformidade com o art. 32, inciso XIII, alínea “p”, cabe agora a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição.

Sem dúvida que a pretensão que orienta o propósito do Projeto de Lei nº 5.738, de 2009, é relevante e significativa para o desenvolvimento nacional. Com efeito, é de conhecimento universal a

importância que a educação formal possui no processo de desenvolvimento econômico, social e tecnológico de uma nação. Nesse contexto, a ampliação de oportunidades de acesso ao ensino técnico figura como meta prioritária a ser concretizada, tendo em conta o fortalecimento da economia nacional, da competitividade do parque industrial brasileiro e da agropecuária do País.

A formação de recursos humanos de nível técnico qualificado constitui hoje um desafio para o País, tendo em conta a escassez de oportunidade de ensino em todas as áreas que requerem profissionais com formação tecnológica de média complexidade.

O Projeto de Lei nº 5.738, de 2009, amplia o acesso ao ensino técnico, com reflexos positivos para a economia nacional e para a sociedade, tendo em conta a melhor capacitação profissional de jovens para sua inserção no mercado de trabalho.

Por fim, cabe registrar a possibilidade de vir a ser questionada a constitucionalidade da proposição examinada, pela Comissão competente, tendo em vista a previsão de iniciativa legislativa privativa do Presidente da República, na forma do art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal, para projetos que disponham sobre a criação de órgãos e entidades públicas.

Dessa forma, por todo o exposto, manifestamo-nos **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 5.738, de 2009, com respaldo no art. 129, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009.

**Deputado MAURO NAZIF**  
**Relator**